

A inclusão dessas matérias se justifica pela crescente importância da proteção ambiental e dos animais na sociedade contemporânea. A Constituição Federal estabelece a proteção ao meio ambiente e aos animais como um dever legal, que veda a crueldade e a extinção de espécies.

Dessa forma, a competência do referido Juizado Especial ampliada para abarcar questões relacionadas à proteção ambiental e aos animais garantirá uma resposta mais eficaz e célere às demandas que envolvam esses temas, mesmo por que no Juizado Criminal do Idoso já existe promotoria funcionando rotineiramente.

Por isso, atentamos para o benefício da maior eficiência na resolução de demandas ambientais e de proteção aos animais, com maior acesso à justiça para as partes envolvidas, contribuindo para uma sociedade mais justa e sustentável.

No que tange às infrações penais ambientais, verifica-se que várias dessas sujeitam-se à Lei nº 9.099, de 1995, visto que muitas delas têm pena máxima não superior a dois anos, ou multa. Desta forma, ou são passíveis de transação, ou admitem suspensão do processo (arts. 76 e 89).

Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais está prevista no art. 27 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Nestes casos, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 (transação penal) da Lei no 9.099, de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

O art. 28 da Lei no 9.605/1998 também prevê a suspensão do processo, de tais crimes ambientais, aos moldes do art. 89 da Lei no 9.099/95, sendo que a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Finalmente, o projeto, ao introduzir modificações no Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado), com fundamento na competência estabelecida no art. 169-A, tem o propósito de introduzir a nova nomenclatura do Juizado Especial no conjunto das unidades judiciária.

Assim, as modificações apresentadas são corolário da racionalidade econômica, que permite a alocação ótima de recursos da instituição para o melhor e mais eficiente desempenho da jurisdição, com melhor distribuição da força de trabalho. Pelo menos, foi esse o intuito motivador da proposição que ora apresento.

À vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio deste E. Tribunal de Justiça à presente proposição

Recife, drs.

Desembargador Ricardo Paes Barreto  
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2025, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.**

**Ementa** : Institui o Sistema LegJud, para fins de realização de consulta eletrônica ao histórico de movimentação dos processos que tramitaram em meio físico, determina a indisponibilização definitiva de todos os acessos dos(as) usuários(as) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) aos módulos, aplicativos e ferramentas do Sistema Judwin 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que pautam a atuação da administração pública, em especial o da eficiência;

CONSIDERANDO que a vigência do contrato firmado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) para utilização do Sistema Judwin encerra-se em 13 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 469/2022, que dispõe sobre a digitalização de documentos judiciais e administrativos do Poder Judiciário e da sua gestão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, XIII, XIV, XV e XVI, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia);

CONSIDERANDO as disposições do art. 43, §1º, VI, VII, VIII, IX e X, da Instrução Normativa TJPE nº 30, de 22 de novembro de 2023 (DJE 23/11/2023);

CONSIDERANDO os preceitos da Instrução Normativa TJPE nº 14, de 25 de julho de 2025 (DJE nº 198/2025, de 25/07/2025),

**RESOLVE :**

Art. 1º Instituir o Sistema LegJud, para fins de realização de consulta eletrônica ao histórico de movimentação dos processos físicos que tramitaram no Sistema Judwin 1º e 2º Graus.

Parágrafo único. Além de viabilizar a consulta eletrônica ao histórico de movimentação processual dos processos que tramitaram em meio físico, o Sistema LegJud contemplará, conforme cronograma constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, as seguintes funcionalidades:

I - remessa (com expedição de protocolo) de processos físicos entre as unidades judiciárias e o Arquivo Geral;

II - vista/carga (com expedição de protocolo) de processos físicos a advogado(a)(s);

III – protocolamento eletrônico de requerimento de carga de autos físicos fora da unidade;

IV - protocolamento eletrônico de requerimento de desarquivamento processual de feitos que tramitaram em meio físico para prática de novos atos.

Art. 2º Determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic) que adote as providências necessárias a fim de que:

I - no dia 12/09/2025, sejam definitivamente indisponibilizados todos os acessos dos(as) usuários(as) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) aos módulos, aplicativos e ferramentas do Sistema Judwin 1º e 2º Graus;

II – a partir do dia 12/09/2025 e até que as funcionalidades previstas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 1º estejam incorporadas ao Sistema LegJud, disponibilize formulário eletrônico que possibilite o protocolamento de requerimentos:

a) de carga dos autos físicos fora da unidade; e

b) de desarquivamento processual de feitos que tramitaram em meio físico para prática de novos atos.

Art. 3º A partir do dia 12/09/2025, os requerimentos de carga de autos físicos fora da unidade e de desarquivamento processual de feitos que tramitaram em meio físico para prática de novos atos serão formulados, exclusivamente, por meio eletrônico.

§1º Para formular os requerimentos de que tratam o caput, o(a) interessado(a) deverá:

I – preencher o formulário disponibilizado no site do TJPE;

II – gerar a guia de recolhimento da taxa correspondente (Lei Estadual nº 17.116/2020, art. 10, §1º, III, V e VIII, e §2º c/c Provimento CM nº 02/2022 - DJE 11/03/2022), por meio do Sistema SICAJUD, e realizar o pagamento;

III – fazer o upload:

a) da procuração, caso o advogado não esteja constituído nos autos;

b) do comprovante do pagamento da taxa correspondente;

c) de documento(s) dos quais o(a) interessado(a) disponha e que entenda importantes para comprovar a necessidade da prática de atos processuais no processo que tramitou em meio físico, exceto se se tratar de requerimento exclusivo de carga fora da unidade.

§1º Enviado o requerimento, um e-mail será automaticamente encaminhado à unidade responsável pela apreciação do pedido.

§2º Se o requerimento se referir a processo físico que tramitou em unidade extinta ou transformada, o e-mail a que alude o §1º será direcionado à Diretoria do Fórum da Comarca respectiva, que o encaminhará à unidade responsável pelo acervo arquivado daquela que foi extinta ou transformada.

§3º Analisado o requerimento, a unidade comunicará a(o) interessada(o), por e-mail, a decisão respectiva.

Art. 4º Somente será deferido o requerimento de desarquivamento processual de feitos que tramitaram em meio físico caso demonstrada a necessidade da prática de novos atos e após comprovado o pagamento da taxa correspondente.

Art. 5º Para solicitar a extração de cópias de processos físicos, o exame de autos físicos no balcão e/ou a expedição de certidão, o(a) interessado(a) deverá dirigir-se diretamente ou entrar em contato com o Arquivo Geral ou com a unidade em que o processo se encontre arquivado, não se aplicando, em tais hipóteses, o disposto no art. 3º da presente Instrução Normativa.

§1º O atendimento às solicitações de que trata o caput dependerá de prévio recolhimento da taxa correspondente (Lei Estadual nº 17.116/2020, art. 10, §1º, III, V e VIII, e §2º c/c Provimento CM nº 02/2022 - DJE 11/03/2022).

§2º Tratando-se de processos sigilosos, o(a) advogado(a) não constituído(a) nos autos deverá apresentar, no momento da consulta, procuração que o habilite.

Art. 6º Não será autorizado o requerimento de desarquivamento processual que tenha por objetivo a extração de cópias de processo físico, o exame de autos físicos no balcão, a expedição de certidão ou exclusivamente a juntada de procuração e/ou substabelecimento.

Art. 7º Deferido o requerimento de desarquivamento de processo que tenha tramitado em meio físico, a unidade (vara/juizado/gabinete/outra) deverá, primeiramente, efetuar a sua importação para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), e, somente após, realizar o seu desarquivamento.

§1º Para a importação mencionada no caput, não é necessário realizar nenhuma providência prévia no sistema Judwin, no Sistema LegJud e nem em nenhum outro sistema.

§2º Após a importação, o processo será automaticamente direcionado à tarefa “Arquivo definitivo (Migração)”, no Sistema PJE.

§3º Caberá à unidade (vara/juizado/gabinete/outra), se necessário, desarquivar o processo, no Sistema PJE, para praticar novos atos.

Art. 8º Na importação de que trata o artigo 7º, o Sistema PJE recuperará automaticamente o NPU e a data de autuação do processo importado, e, salvo eventuais inconsistências, os demais dados do feito (matéria, jurisdição, classe processual, assuntos, partes e demais características).

Parágrafo único. Os dados que não forem recuperados automaticamente ou que apresentem alguma inconsistência serão cadastrados e/ou corrigidos manualmente pela unidade (vara ou gabinete), diretamente no Sistema PJE.

Art. 9º Fica dispensada a digitalização dos autos físicos sempre que, para os fins a que se destina o desarquivamento/reactivação, for suficiente juntar, no Sistema PJE, após a importação, certidão em que constem as informações necessárias ao(s) ato(s) a ser(em) praticado(s).

§1º Caso seja necessária a juntada de uma ou mais peças dos autos físicos, a digitalização poderá limitar-se a ela(s).

§2º Nas hipóteses em que a digitalização da integralidade dos autos físicos seja indispensável, esta poderá ser realizada, a critério da unidade (vara ou gabinete), por ela própria ou por Equipe de Trabalho especificamente constituída para tal finalidade e coordenada pela Diretoria de Documentação Judiciária (Didoc).

§3º Havendo necessidade de digitalização da integralidade de processo(s) com mais de 4 (quatro) volumes, poderá a unidade (vara ou gabinete) solicitar, justificadamente, a atuação de grupo de trabalho.

§4º A digitalização do processo físico poderá ser realizada pelo(a) advogado(a) que tenha requerido o desarquivamento, mediante fornecimento à unidade de cópia digitalizada integral ou parcial dos autos, em arquivo único em formato PDF, legível, nomeado com o NPU do processo e armazenado em mídia física removível (v.g. pendrive, HD Externo, CD/DVD).

§5º No caso do §4º incumbirá à unidade judiciária:

I - conferir a cópia digital com os autos físicos;

II- dividir o arquivo observando os limites de tamanho permitidos pelo Sistema PJE e indexar as peças ao processo importado.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TJPE.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**Desembargador Ricardo Paes Barreto**  
**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**

### Anexo Único

#### Cronograma de atividades

<b>Funcionalidades Sistema LegJud</b>	<b>Disponibilização</b>
Consulta ao histórico de movimentação processual, por usuários internos	Imediata
Remessa com expedição de protocolo de processos físicos entre as unidades judiciárias e o Arquivo Geral	10/10/2025
Vista/carga com expedição de protocolo de processos físicos a advogado(a)(s);	10/11/2025
Protocolamento eletrônico dos requerimentos de que tratam os incisos III e IV, do Parágrafo Único do art. 1º desta IN	10/12/2025

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**TRIBUNAL PLENO**

**CONVOCAÇÃO**